



Número: **0806446-08.2018.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARGUI GASPARG BITTENCOURT**

Última distribuição : **27/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Processo referência: **0806446-08.2018.8.14.0028**

Assuntos: **Retificação de Nome**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LIDIA BARBOSA DE CARVALHO (APELANTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23559020	29/11/2024 10:44	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0806446-08.2018.8.14.0028

APELANTE: LIDIA BARBOSA DE CARVALHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA

PROCESSO Nº : 0806446-08.2018.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: MARABÁ-PARÁ (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

APELANTE: LÍDIA BARBOSA DE CARVALHO

DEFENSORIA PÚBLICA: ADONAI OLIVEIRA FARIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO: JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA – 12ª PJC

RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME E SOBRENOME. PRECEDÊNCIA DO REGISTRO ORIGINAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por Lídia Barbosa de Carvalho contra sentença da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá-Pará, que julgou improcedente o pedido de retificação de seu registro civil para incluir o prenome “Maria” e a preposição “de” entre os sobrenomes, conforme certidão de registro civil de 1979 e registro de identidade de 1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a retificação do registro civil para inclusão do prenome e da preposição solicitados é cabível diante dos documentos



apresentados pela apelante; e (ii) determinar se o erro no nome da genitora registrado como "Maria Pereira Barros" deve ser corrigido para "Maria Pereira Barbosa".

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A retificação de registro civil fundamenta-se na necessidade de que os dados registrados reflitam a realidade e atendam ao interesse legítimo, conforme o artigo 109 da Lei n. 6.015/73.

4. O artigo 56 da Lei n. 14.382/2022 confere ao titular do registro a possibilidade de alteração de prenome sem necessidade de justificativa, permitindo que, ao atingir a maioridade, requeira a mudança independentemente de sentença judicial, quando não houver óbices legais.

5. No caso concreto, o nome da apelante e de sua genitora foram grafados erroneamente nos documentos em análise, o que justifica a correção para atender à verdade documental.

6. A jurisprudência admite a alteração de prenome e de sobrenome quando há erro material ou documento comprobatório que ateste a divergência em relação ao registro civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A retificação de registro civil é admitida quando comprovado erro material ou divergência documental que justifique a alteração.

2. O artigo 56 da Lei n. 14.382/2022 permite a alteração de prenome sem exigência de motivação judicial após a maioridade.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.015/73, art. 109; Lei n. 14.382/2022, art. 56.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.049775-0/001, Rel. Des. Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª Câmara Cível Especializada, j. 09.10.2024, pub. 10.10.2024.

RELATÓRIO



PROCESSO Nº : 0806446-08.2018.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: MARABÁ-PARÁ (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

APELANTE: LÍDIA BARBOSA DE CARVALHO

DEFENSORIA PÚBLICA: ADONAI OLIVEIRA FARIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO: JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA – 12ª PJC

RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

RELATÓRIO

LÍDIA BARBOSA DE CARVALHO interpôs Recurso de Apelação Cível contra Sentença proferida pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá-Pará, que julgou improcedente o pedido inicial.(PJe ID 13981471, páginas 1-3).

Declaratórios apresentados. (PJe ID 13981474, página 1).

Recurso de Embargos de Declaração conhecido e inacolhidos.(PJe ID 13981477, páginas 1-2)

Em razões recursais, a Apelante sustenta os seguintes argumentos:

-inclusão do prenome *Maria* no registro *Lídia Barbosa de Carvalho* fundado em almejo pessoal e

-necessidade de colocação da preposição *De* entre os sobrenomes *Barbosa* e *Carvalho* dada sua existência na Certidão de Registro Civil lavrado em 1979 e no Registro de Identidade cadastrado em 1988;

E, ao final, requer:

-recebimento do Recurso e

- conhecimento e provimento da Apelação Cível conforme termos avençados.(Pje ID13981479, páginas 1-4).

Em parecer, o Ministério Público se posiciona pelo conhecimento e provimento recursal.(PJe ID 19275414, páginas 1-3.

É o relatório que apresento.

À Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado incluir em pauta de julgamento.

Belém-Pará, data conforme Sistema PJe .



DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

RELATORA

VOTO

PROCESSO Nº : 0806446-08.2018.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: MARABÁ-PARÁ (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

APELANTE: LÍDIA BARBOSA DE CARVALHO

DEFENSORIA PÚBLICA: ADONAI OLIVEIRA FARIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO: JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA – 12ª PJC

RELATORA: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

VOTO

Recebo o Recurso de Apelação Cível porque verificados a presença dos requisitos de admissão extrínseca e intrínseca.

Início o voto com os destaques correspondentes à retificação do Registro Civil, a saber:

1º: Nome grafado erroneamente: Lídia Barbosa Carvalho.

Nome a ser grafado acertadamente: **Maria** Lídia Barbosa **de** Carvalho e

2º: Nome grafado erroneamente: Maria Pereira Barros.

Nome a ser grafado acertadamente: Maria Pereira **Barbosa**.

O item 1 se refere ao nome da Apelante e o item 2, por sua vez, trata do nome de sua

genitora.

Pois bem. A retificação judicial de registro civil cabível é quando a informação havida no documento equivocado não coaduna com a realidade, conforme ditames do artigo 109 da Lei n. 6.015/73.

De outro norte, o artigo 56 da Lei n. 14.382/2022 aduz a possibilidade de alteração de prenome sem dispensar qualquer explicação, daí autorizar ao julgador primevo adotar a medida cabível a cada caso ante a flexibilidade de observância ao critério da legalidade irrestrita.

Nesse sentido.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO CIVIL - MUDANÇA DE PRENOME - ART. 56 DA LEI 14.382/2022 - SEGUNDA ALTERAÇÃO - ARREPENDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO - MENOR DE IDADE - JUSTIFICATIVA NECESSÁRIA.

A retificação do registro civil apenas é admitida em caráter excepcional, somente devendo ser autorizada quando houver justo motivo.

Ao prever a possibilidade de retificação do registro de nome, em situações excepcionais, o legislador não prestigiou o subjetivismo ou o sentimento do seu portador.

A Lei nº 14.382/2022 alterou a lei nº 6.015/73 passando a permitir a pessoa natural, após atingida a maioridade, requerer imotivadamente a alteração de seu prenome e independentemente de sentença judicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.049775-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/10/2024, publicação da súmula em 10/10/2024).O destaque é meu.

Analisando os termos da Certidão de Assento de Nascimento original, fácil perceber a necessidade de prover as razões recursais eis que:

1º: O nome da genitora da Apelante grava Maria Pereira **Barbosa** e não **Maria Pereira Barros** como consigna o Registro de Identidade juntado no PJe ID 13981433,página 1, merecendo a dada correção e

2º: O nome da Apelante grava **Maria** Lídia Barbosa **de** Carvalho e não Lídia Barbosa Carvalho como consta no PJe ID 13981432,página 1.

À vista disso, a sentença combatida merece reforma dado o equívoco no exame documental.

Portanto, conheço e dou provimento ao Recurso de Apelação Cível para reforma integral da objurgada e, por via de consequência, julgo procedente o almejo inicial a fim de que os nomes apontados sejam retificados conforme fundamentação acima esposada.



Sem custas eis estar sob o manto da gratuidade processual, nesta compreendida a verba honorária.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no PJE com a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem para fins devidos.

É como voto.

Belém, data registrada no Sistema PJe.

DESEMBARGADORA MARGUI GASPAR BITTENCOURT

RELATORA

Belém, 28/11/2024

